



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.135 DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no âmbito do Município de Guiricema/MG para fins de enfrentamento do quadro de pandemia ocasionada pela COVID-19, com conseqüente regressão à ONDA VERMELHA DO PROGRAMA MINAS CONSCIENTE, e dá outras providências

JOSÉ OSCAR FERRAZ, Prefeito Municipal do Município de Guiricema/MG, no uso de suas atribuições, na forma de sua competência privativa e, considerando:

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID - 19);

CONSIDERANDO a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Guiricema/MG, especialmente com o agravamento da situação no campo da Saúde Pública;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional no dia 20/03/2020, reconheceu, no âmbito da União, o Estado de Calamidade Pública na esfera Federal;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

CONSIDERANDO o Decreto 48.102/20, que prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado, até a data de 30 de junho de 2021.

CONSIDERANDO que o Município de Guiricema/MG aderiu ao Programa "Minas Consciente", e nessa condição, deve estar alinhado com as decisões do Comitê Regional da Macrorregião Sudeste, polarizada por Juiz de Fora no âmbito do Plano Minas Consciente.

DECRETA:

Art. 1º Fica temporariamente determinada a regressão do Município de Guiricema/MG à ONDA VERMELHA do Programa Minas Consciente.

Art. 2º A progressão ou regressão de fases se dará em observância à classificação/reclassificação das macrorregionais de saúde veiculadas nas deliberações do Comitê Extraordinário COVID - 19 do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento das atividades econômicas essenciais incluídas na "onda vermelha" do Programa Minas Consciente, além daquelas previstas no Decreto Federal 10.282 de 20 de março de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Conforme sugestão do grupo técnico do Minas Consciente, o comércio varejista e atacadista, atualmente permitido na onda amarela, poderá funcionar seguindo os critérios contidos neste decreto e no programa Minas Consciente.

Art. 4º Caberão a todos os municípios, inclusive aos proprietários das atividades liberadas para funcionamento, a observação do protocolo único disponibilizado no site do Minas Consciente <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>.

Art. 5º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 3º deverão:

- I - Manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível, a relação de procedimentos previstos no respectivo protocolo aplicável ao seu segmento;
- II - Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem usando máscara ou cobertura facial sobre nariz e boca;
- III - Observar rigorosamente a distância determinada entre clientes, especialmente a obediência de um cliente a cada 2,25 m² (dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados), ficando a cargo dos estabelecimentos a responsabilidade pela fiscalização dentro e fora do estabelecimento;
- IV - As instituições bancárias, lotéricas e os estabelecimentos autorizados conforme constantes deste decreto, serão exclusivamente responsáveis pela organização e controle das filas geradas para atendimento aos clientes, incluindo as filas externas, devendo ser demarcado o distanciamento de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, com fiscalização e acompanhamento externo permanente pelos seus próprios funcionários, sob pena de autuação da fiscalização municipal e aplicações das penalidades vigentes.
- V - Promover o uso de toucas, máscaras e luvas, pelos funcionários ligados a atividades que envolvam a preparação e entrega de alimentos;
- VI - Intensificar a atenção e o cuidado no cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos de acordo com a legislação em vigor, o que inclui higienização das mãos e antebraços com água, sabonete líquido, inodoro e agente antisséptico após a secagem das mãos em papel toalha;
- VII - Afastar imediatamente, em isolamento domiciliar, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus e comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde para que sejam tomadas as providências necessárias.
- VIII - Higienizar os carrinhos e cestas disponíveis para os clientes através de álcool em gel 70% sempre que o cliente for utilizá-los;
- IX - Somente permitir a entrada no estabelecimento de pessoas que estejam com as mãos devidamente higienizadas, devendo fornecer gratuitamente meios para tanto.

Art. 6º - Fica determinado o horário de funcionamento no máximo até as 22:00 horas para toda e qualquer atividade comercial, inclusive bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos comerciais, vedada após esse horário, inclusive, a realização de serviço via delivery



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Aos domingos não haverá funcionamento em nenhum estabelecimento comercial, podendo o trabalho ser efetuado na modalidade delivery, mantendo as portas fechadas, não sendo admitida a entrada e permanência de clientes no interior dos estabelecimentos, nem mesmo o consumo no local.

Art. 8º - As academias e estúdios de musculação e similares somente poderão funcionar com público de até 50% (cinquenta por cento) de pessoas em relação ao número total de aparelhos disponíveis, mantendo o mesmo protocolo sanitário já determinado.

Art. 9 - Ficam proibidas as atividades esportivas e recreativas de caráter coletivos ou em grupo, em especial jogos de futebol e outros similares, em áreas públicas ou privadas.

Art 10 - Igrejas e templos religiosos de qualquer culto deverão funcionar com lotação limitada a 30% (trinta por cento) de sua capacidade normal de lotação, com uso obrigatório de máscara, álcool gel e distanciamento social.

Art. 11º - Fica suspenso o funcionamento de:

I - Pesque Pague e congêneres

II - Clubes recreativos e congêneres

III - Espaços, salões, clubes, sítios, chácaras e similares destinados a realização de festas, eventos e reuniões de qualquer natureza.

§ 1º - Fica vedada também a realização de festas, eventos e confraternizações de qualquer ordem em Hotel, Hotel Fazenda, Pousadas e outros, limitando-se a permanência nestes locais aos hóspedes e funcionários.

§ 2º - Fica proibida a colocação de mesas, bancos, cadeiras e afins nas áreas externas e calçadas dos estabelecimentos;

§ 3 - Fica proibido servir bebida alcoólica e alimentos a pessoas em pé, dentro, ou nos arredores dos estabelecimentos.

§ 4º - Fica proibido os jogos de bilhares (sinucas), baralho, dominó, e outros dentro ou nos arredores dos estabelecimentos.

Art.12º - O descumprimento das restrições previstas nos artigos 5º a 11º deste Decreto constitui conduta tipificada no art. 10, VII, da Lei n. 6.437/77, por impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, conduta punível com advertência e/ou multa.

§ 1º - Fica estipulada a multa mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante previsto no art. 2º, § 1º, e incisos da Lei 6.437/77, aqueles que desrespeitarem as medidas sanitárias adotadas.

§ 2º - Caso incorra em desobediência, à Polícia Militar será acionada procedendo a lavratura de Boletim de Ocorrência conforme especificação legal.

§ 3º - As medidas adotadas não excluem outras ações fiscalizatórias, nem eximem o (s) infrator (es), das demais sanções administrativas, cíveis, e criminais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13º - Fica estabelecido o toque de recolher nas vias e áreas públicas, determinando-se a proibição de circulação de pessoas no horário de 22 horas às 05 horas, salvo por motivo de trabalho, saúde, ou para fins de acesso aos serviços essenciais, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

Art. 14º Permanece proibida a circulação de pessoas no município, que tenham sido colocadas em isolamento ou quarentena por profissionais de saúde da linha de frente do enfrentamento da COVID-19, sob pena de possível configuração do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, além do crime de Desobediência previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 15º Continuam vedadas reuniões em residências com número superior a 10 (dez) pessoas, também sob pena de possível configuração do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, além do crime de Desobediência previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro, figurando como responsáveis o proprietário ou inquilino do imóvel.

§ 1º. Caso incorra em desobediência, à Polícia Militar será acionada procedendo a lavratura de Boletim de Ocorrência conforme especificação legal.

§ 2º. As medidas adotadas não excluem outras ações fiscalizatórias, nem eximem o (s) infrator (es), das demais sanções administrativas, cíveis, e criminais cabíveis.

Art. 16º O cidadão deve sair às ruas apenas para atividades inadiáveis ligadas à alimentação, saúde e trabalho, podendo ser solicitada a força policial para cumprimento de tal medida.

§ 1º Fica terminantemente proibido o trânsito de populares e sua permanência em praças, academias ao ar livre e demais espaços públicos, além do limite estabelecido por fita zebra de isolamento, em qualquer hipótese sendo vedada a aglomeração.

§ 2º O descumprimento das disposições expressas neste artigo gerará a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), além da configuração de crime de desobediência previsto no Art. 331 do Código Penal.

Art. 17º O uso de máscara ou cobertura facial sobre nariz e boca nos espaços públicos em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços são obrigatórios enquanto perdurarem as medidas implementadas neste decreto para enfrentamento da pandemia de Covid-19:

I - O infrator será previamente advertido na primeira infração, e em caso de nova prática da conduta vedada será aplicada multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser aplicada pela fiscalização, nos termos do Art. 3-A, § 1º da Lei 13.979/20.

II - Caso a infração citada no *caput* ocorra em ambiente fechado, será aplicada multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do Art. 3-A, § 1º, II, da Lei 13.979/20.

III - Em caso de reincidência, nos termos do Art. 3-A, § 1º, I, da Lei 13.979/20, será considerada circunstância agravante, ocasionando a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 18º As atividades relacionadas a prestação de serviços da saúde deverão atender as recomendações dos respectivos conselhos de classe e ser realizada mediante prévio agendamento de pacientes, vedada a ocorrência de aglomeração e assegurando o distanciamento social entre as pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19º Constatada as infrações previstas neste Decreto, o agente de fiscalização abordará o indivíduo infrator, pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica, advertindo-o da ocorrência, colhendo seus dados pessoais, como nome completo, Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço.

§ 1º Não atendida, por qualquer motivo, a determinação a que se refere o caput, o auto formal de infração será lavrado e a multa aplicada ao indivíduo infrator, pessoa física ou representante legal da empresa.

§ 2º Da data de lavratura do auto de infração, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa ou apresentar defesa impugnando os termos do auto, inclusive quanto ao valor da multa e sua dosimetria.

§ 3º Caso não apresentada defesa no prazo a que se refere o parágrafo anterior, os autos serão enviados ao Setor Tributário do Município para cobrança da multa, mediante inscrição em dívida ativa municipal.

§ 4º Interposta a defesa na forma do parágrafo segundo deste artigo, porém sendo esta indeferida parcial ou totalmente, com a manutenção da multa, será novamente o responsável notificado para o devido pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução fiscal.

§ 5º Os valores recolhidos das multas previstas neste decreto serão utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

§ 6º A aplicação da multa nos termos deste artigo não prejudica, se devida, a responsabilização penal do infrator nos termos dos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

§ 7º Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, conseqüentemente, do pagamento da multa de que trata este artigo nos casos em que estiver sozinha no interior de um veículo automotor.

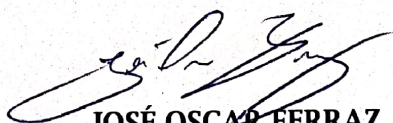
Art. 20º É de competência da Secretaria de Saúde, lavrar auto de infração pelo descumprimento deste decreto.

Art. 21º As medidas previstas neste Decreto, serão executadas com o apoio das Polícias Civil e Militar para fins de efetivação.

Art. 22º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Guiricema/MG, 12 de março de 2021.


JOSÉ OSCAR FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA/MG